



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0210/2018

Modalidade: PREGÃO Nº 010/2018, Forma: Presencial, Tipo: Menor Preço Global.

Objeto: Registro de Preços Para Futura, Eventual e Parcelada CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO ININTERRUPTO COM O FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS POR COMODATO.

RECORRENTE: NEWTEC CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI-ME.

Processo: 2018005325, dia 06/04/2018 às 16h41min

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa **NEWTEC CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI-ME**, em face da decisão da Pregoeira Oficial que declarou habilitada a empresa L A PIMENTEL -ME junto ao Pregão Presencial nº 010/18, em razão de não satisfazer as exigências contidas no item 2.1 e 6.5.1 do Edital.

CONTRARRAZÕES: L A PIMENTEL-ME.

Processo: 2018005447, dia 11/04/2018 às 10h45min

Assunto: Contrarrazões ao recurso Administrativo interposto pela empresa NEWTEC CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI-ME, onde pugna pela improcedência do mesmo.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, quanto ao recurso interposto pela recorrente acima citada, vislumbra-se que preenche todos os pressupostos de **admissibilidade**, pois houve a prévia e motivada manifestação verbal da licitante, conforme devidamente consignado na ata da sessão, onde, registrou, motivadamente, a intenção de recorrer acerca da HABILITAÇÃO da empresa L A PIMENTEL –ME.

Registra-se que a sessão do pregão foi realizada no dia 03/04/2018 e as razões recursais escritas da recorrente foram protocolizadas no dia 06/04/2018, ou seja, dentro do prazo legal de três dias úteis, **disciplinado pelo item 9.1.1 do ato convocatório**, não havendo, assim, óbice ao conhecimento do recurso.

Desse modo, resta claro que as razões recursais são **tempestivas**, portanto, providas dos fundamentos processuais de admissibilidade, razões pelas quais o recurso deve ser conhecido.

Além do que, preenche os demais fundamentos de admissibilidade, quais sejam legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e inconformismo da empresa insurgente, devendo ser recebido e conhecido o recurso apresentado pela





licitante NEWTEC CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI-ME, para a análise de mérito.

Por outro lado, as contrarrazões apresentadas também **são tempestivas**, posto que após serem devidamente notificadas/intimadas no dia 06/04/2018, as concorrentes interessadas poderiam apresentar suas insurgências até o dia 11/04/2018, como reza o item 9.3 do Edital, o que foi observado. Deste modo, as contrarrazões formuladas também devem ser conhecidas.

DA ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO

A recorrente se insurge contra decisão desta pregoeira, sustentando que deve ser revista a habilitação da empresa L A PIMENTEL –ME, sob o argumento de que o ramo de atividade explorado pela mesma não é compatível com o objeto licitado, o que confronta o item 2.1 do Edital.

E, do mesmo modo, sustenta que o atestado de capacidade técnica por ela apresentado – L A PIMENTEL –ME – não comprova a execução satisfatória de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, o que conflita com o item 6.5.1 do ato convocatório da licitação.

Dispõe a recorrente, que o objeto licitado consiste na contratação dos serviços de segurança eletrônica, envolvendo o fornecimento em comodato dos equipamentos, sua instalação e manutenção, bem como o monitoramento 24 horas do sistema de alarme e câmeras, ou seja, trata-se da contratação de um serviço eletrônico e remoto, não presencial, o qual não se confunde com vigilância patrimonial, tampouco exige a cessão de mão de obra.

Assevera que o contrato social e o cartão de CNPJ da recorrida não evidenciam a descrição de atividade econômica principal ou, até das secundárias, **compatíveis com o objeto licitado**, pois apresenta como atividade principal os serviços de "Atividade de Vigilância e Segurança Privada", código 80.11-1-01.

A recorrente cita as disposições da Lei nº 7.102/1983, Portaria nº 387/2006 do Departamento de Polícia Federal, pareceres e outros expedientes, para afirmar que "as empresas de vigilância e segurança estão sujeitos à fiscalização do Departamento de Polícia Federal, e não as empresas de monitoramento de alarmes eletrônicos, justamente porque estas não se enquadram na classificação de segurança privada".

Conclui que as empresas possuidoras do CNAE código 80.11-1-01, Atividade de Vigilância e Segurança Privada, não estão **compatíveis** com o serviço pretendido pela Administração Municipal. No entanto, sem razão a recorrente nesse aspecto.

Afirma a recorrente que as empresas de **segurança privada** somente se acham autorizadas a prestar os serviços expressamente descritos no art. 10 da Lei n. 7.102/83, dentre os quais não se inclui o de **monitoramento eletrônico**, atividade que, portanto, estaria





fora do âmbito de atuação destas empresas, e deveria ser prestada somente por empresas com CNAE correspondente que, para tanto, <u>prescindem de qualquer autorização do Departamento de Polícia Federal</u>.

Verifica-se que a Lei n. 7.102/83 disciplinou, em primeiro plano, as atividades de segurança privada, especificamente voltada aos estabelecimentos **financeiros** (art. 1°). A partir das alterações promovidas no seu art. 10, pela Lei n. 8.863/94, as empresas inicialmente exploradoras tão somente dos serviços de vigilância e transporte de valores, puderam dedicar-se também à exploração dos serviços de **segurança privada**, que não mais ficou restrito aos estabelecimentos financeiros.

O §2°, incluso pela Lei n. 8.863/94, **ampliou** a oferta dos serviços de segurança privada <u>a pessoas</u>, a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências, a entidades sem fins lucrativos e a órgãos e empresas públicas. Veja-se:

- "Art. 10. São considerados como **segurança privada** as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:
- I proceder à **vigilância patrimonial** das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;
- II realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.
- §2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, <u>poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. [...]" (grifos nossos)</u>

A Lei n. 7.102/83, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 89.056/83, que, no entanto, em seu art. 30, *caput* e §2°, com redação dada pelo Decreto n. 1.592/95, limitou-se a reiterar o disposto no texto no art. 10 da lei, sem nada inovar a respeito.

O art. 20 da Lei n. 7.102/83 conferiu ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, a competência para **conceder autorização** para o funcionamento das empresas especializadas em serviços de vigilância, exercer sobre elas fiscalização e aplicar penalidades.

O Departamento de Polícia Federal - órgão subordinado ao Ministério da Justiça - editou a Portaria nº 992-DG/DPF, de em 25.10.1995, que veio regulamentar as atividades de segurança privada em todo o país. Ocorre que, atualmente, vigora a **Portaria nº 3.233-DG/DPF**, de 10.12.2012, que estabelece taxativamente:





- "Art. 1°. <u>A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada,</u> armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.
- § 1º. As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.
- § 3°. São consideradas atividades de segurança privada:
- I **vigilância patrimonial**: <u>atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio; (...)</u>
- Art. 17. As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas.
- § 1°. <u>Para o desenvolvimento de suas atividades, a empresa de vigilância</u> patrimonial poderá utilizar toda a tecnologia disponível.
- § 2º. Os equipamentos e sistemas eletrônicos utilizados na forma do § 1º somente poderão ser fornecidos pela empresa de vigilância patrimonial sob a forma de comodato.

Portanto, como se depreende dos dispositivos transcritos, **as empresas de segurança privada se acham autorizadas a exercer as atividades de vigilância patrimonial** e, tal atividade poderá ser exercida em <u>eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio.</u>

Realizou-se consulta ao site do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – e, ao verificamos o CNAE da recorrida, código 80.11-1-01, subclasse: "Atividade de Vigilância e Segurança Privada", constatou-se que a referida subclasse compreende o fornecimento de um ou mais dentre os seguintes serviços:

- os serviços de vigilância a propriedades;
- os serviços de escolta de pessoas e de bens;
- os serviços de proteção a lugares e serviços públicos;
- os serviços de impressão digital;
- a assessoria no campo da segurança industrial.

Desse modo, o CNAE da recorrida, código 80.11-1-01, subclasse: "Atividade de Vigilância e Segurança Privada", compreende a vigilância patrimonial, razão pela qual há compatibilidade o objeto licitado. Em especial, porque a Lei n. 7.102/83 ou a Portaria nº





3.233-DG/DPF, não vedam que empresas que atuem na área de segurança privada, exerçam a atividade de vigilância patrimonial, na forma de monitoramento eletrônico.

O que é vedado é apenas a comercialização autônoma dos equipamentos e sistemas pelas empresas de segurança privada (art. 17, §1° e §2°, da Portaria n° 3.233-DG/DPF). Nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ORGÂNICA, VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E MONITORAMENTO PARA CIRCUITO FECHADO - EDITAL QUE PRETENDE ADJUDICAR UMA ÚNICA EMPRESA PARA DESEMPENHAR, CONCOMITANTEMENTE, AS DUAS FUNCÕES DE VIGILÂNCIA - SUPOSTA VEDAÇÃO LEGAL - LEI N. 7.102/83, PORTARIA N. 387/06 E PORTARIA N. 992/95 - INOCORRÊNCIA - EDITAL DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. (...) O conceito de vigilância patrimonial, ao que tudo indica, é amplo, não havendo, seja na lei, seja nos atos infralegais tendentes a regulamentá-la, qualquer dispositivo que se preste a restringir seu alcance, de sorte a excluir de sua incidência as atividades de vigilância eletrônica ou monitoramento por circuito fechado de televisão, as quais, a exemplo de outras modalidades de vigilância, tais como aquelas que envolvem a presença física de um vigilante, armado ou não, se revelam aptas à tutela da incolumidade física de pessoas e da integridade do patrimônio, objetos últimos do serviço de segurança privada. De fato, a mera ausência de menção expressa, na lei, aos serviços de vigilância eletrônica não autoriza a conclusão de que o exercício de tais atividades se acha vedado às empresas de segurança privada, sendo lícito depreender que a vigilância eletrônica e o monitoramento, a exemplo da vigilância física, são espécies do gênero vigilância patrimonial, nada obstando que sejam tais serviços prestados pelas empresas em questão. (TJ - SC, Mandado de Segurança n. 2008.052661-8, da Capital, Relator: Des. Rui Fortes, Julgamento 08/04/2009)

É visível, portanto, que o ordenamento jurídico **não restringe** a prestação dos serviços de vigilância eletrônica, dentre o qual se insere o serviço de monitoramento eletrônico ininterrupto, às empresas que explorem, exclusivamente, a atividade de monitoramento eletrônico, como quer fazer crer o recorrente (CNAE 80.20-0-01).

Mesmo porque, o objeto licitado compreende o "Registro de Preços Para Futura, Eventual e Parcelada CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO ININTERRUPTO COM O FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS POR COMODATO".

Ademais, se o serviço de monitoramento eletrônico não pode ser enquadrado como segurança privada, nos termos na Lei n. 7.102/83, como insiste a recorrente, livre é a recorrida para prestá-lo, pois se não há vedação legal, vigora o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 173 da Constituição Federal.





E, como ressalta a contrarrazoante, em seu ato constitutivo (requerimento de empresário, há descrição expressa no objeto, da seguinte atividade: "Vigilância e Segurança Privada de Propriedade".

Se não bastasse, o Parecer nº 835/2012, expedido pela Divisão de Estudo Legislação e Pareceres, exarados pela Diretoria Executiva, do Departamento de Polícia Federal e tendo como interessado a Associação Brasileira de Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança – em anexo – é claro ao dispor que "as empresas de segurança privada podem também prestar serviços de vigilância eletrônica, sendo vedado, contudo, a venda, aluguel ou qualquer outra forma de comercialização autônoma de material e equipamentos de segurança, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente. Tal entendimento se dá sob a consideração de que a Lei nº 7.102/83 não veda a utilização de tecnologia para a realização de vigilância patrimonial (art. 10, inciso I) e, desse modo, a utilização do monitoramento eletrônico constitui um instrumento plenamente relacionado à vigilância patrimonial (considerado como 'plus' correlato às suas atividades principais – MSG nº 94/09 – DELP/CGCSP)".

Assim, julgo **improcedente** o recurso da recorrente, nesse ponto, mantendo a decisão que admitiu a participação e a habilitação da empresa L A PIMENTEL -ME, haja vista que, como visto alhures, que **não há incompatibilidade** entre o ramo de atividade econômica por ela explorada e o objeto licitado, não havendo, por conseguinte, qualquer transgressão aos termos do item 2.1 do Edital.

No entanto, no que diz respeito à **deficiência** do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida – L A PIMENTEL –ME –, tem-se que assiste razão à recorrente.

Ao verificar, detidamente, o atestado (ou declaração) de capacidade técnica de fls. 424 dos autos, é forçoso reconhecer que o mesmo traz **conteúdo genérico**, uma vez que não disponibiliza quaisquer informações que permitam concluir, com segurança, <u>que a executante tenha prestado serviços anteriores compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado</u>, conforme exige o item 6.5.1 do ato convocatório da licitação.

Dispõe o Edital do Pregão Presencial nº 010/18:

"6.5. Qualificação Técnica

6.5.1. A licitante deverá apresentar como documento de Qualificação Técnica o Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica (Anexo X), fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado da emitente, comprovando que a empresa executou e/ou está executando de maneira satisfatória o objeto compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação." (grifos nossos)

O atestado apresentado pela recorrida **não traz nenhuma descrição, especificação técnica ou detalhamento dos serviços executados**, de modo a permitir qualquer verificação acerca da existência de **compatibilidade** entre os serviços atestados com o objeto licitado.





O conteúdo do atestado de fls. 424 <u>é completamente omisso com relação à descrição das quantidades dos serviços executados/atestados</u>. Nele há apenas uma tímida referência às características dos serviços (monitoramento contínuo de alarmes e câmeras) e, ao prazo de execução (desde 07de março de 2017). Veja-se:

"Atestamos (ou declaramos) que a empresa L A PIMENTEL - ME inscrita no CNPJ (MF) nº 11.007.872/0001-06, estabelecida no (a) AVENIDA ANTONIO AYRES PRIMO, Nº 2247, CENTRO, PORTO NACIONAL, executa serviços de VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, MONITORAMENTO CONTINUO DE ALARMES E CAMERAS para esta empresa desde 07 de março de 2017, bem como forneceu e instalou os equipamentos e sistemas para a realização dos mesmos" (grifos nossos)

O modelo disponibilizado no Anexo 10, do Edital, estabelece a necessidade de descrição dos serviços prestados e a especificação do prazo de execução, obviamente, para possibilitar a verificação da <u>compatibilidade em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação</u>, como exige o item 6.5.1, acima transcrito. Observe-se:

"Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa [nome da empresa prestadora de serviços, em negrito], inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-00, estabelecida na Rua, nº......., bairro, na cidade de, Estado de, prestou e ou está prestando o serviço à [nome da empresa contratante, em negrito], CNPJ nº 00.000.000/0001-00, de [descrição dos serviços prestados e especificando o prazo de execução]" (grifos nossos)

Nota-se que as **especificações técnicas** e os **quantitativos** do objeto licitado encontram-se devidamente definidas no Anexo I do Edital – Termo de Referência, que estabelece nos itens 7.1, 7.2, 7.2.1 e 7.2.1.1 os quantitativos dos serviços e, no item 9.1 e seguintes, as suas descrições.

Contudo, como já dito, o atestado de capacidade técnica, para viabilizar o atendimento ao item 6.5.1 do Edital, deve consignar informações que possibilitem constatar a inequívoca existência de compatibilidade e pertinência entre as <u>características</u>, <u>quantidades</u> e <u>prazos</u> do serviço executado/atestado, com relação ao objeto licitado.

Não basta a descrição genérica no atestado, é preciso que este **detalhe** além das características mínimas, **os quantitativos dos serviços que foram executados**. Assim, ainda que se considerem suficientes às características dos serviços consignados no atestado de fls. 424 (monitoramento contínuo de alarmes e câmeras), <u>o objeto da licitação em tela diz respeito ao monitoramento de **74 (setenta e quatro)** pontos/centrais e, nesse aspecto, o atestado apresentado <u>não faz qualquer menção aos quantitativos dos serviços executados</u>.</u>

Portanto, a falta de informação quanto aos quantitativos **impede** que se conclua que os serviços executados pela recorrida são, de fato, <u>compatíveis com os serviços licitados</u>.





Os atestados de capacidade têm a finalidade precípua de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou serviço compatível ao objeto licitado em oportunidade anterior e, ainda, que a referida execução foi a contento, o que gera a presunção de que o licitante possuir a expertise técnica necessária para satisfazer cumprimento da obrigação.

MARÇAL JUSTEN FILHO enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar - se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos . 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.)

Para tanto, o atestado deve conter todas as **informações necessárias e suficientes** para que se possa, mediante comparação entre o serviço objeto do atestado e o serviço objeto da licitação, <u>inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato</u>. Esse cotejo entre o serviço objeto do atestado e o objeto licitado se dará mediante a análise das características, das quantidades e dos prazos dos serviços já realizados, que devem comprovar, efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação.

A comprovação da compatibilidade de características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também **especificamente detalhados**. O detalhamento deve ser suficiente para demonstrá-la, pois a **generalidade** é incompatível com tal exigência. Afirmações vagas e abstratas provam pouco e as informações omitidas nada provam.

A ausência de menção expressa aos quantitativos dos serviços pode levar à contratação de empresas sem a aptidão necessária para a execução do objeto licitado, assim, sem haver a devida comprovação da aptidão técnica, haverá risco desnecessário de contratação de empresa inapta ao atendimento das necessidades da Administração.

O Edital reza no seu item 7.5 que "serão inabilitadas as empresas que apresentarem em desacordo, os documentos necessários à habilitação"; diante disso e, ainda, com fulcro no princípio da Autotutela Administrativa, é necessário rever a decisão que declarou habilitada a empresa L A PIMENTEL –ME junto ao Pregão Presencial nº 010/18, uma vez que o atestado (ou declaração) de capacidade técnica de fls. 424 dos autos, não supre as exigência do item 6.5.1 do ato convocatório da licitação.

O fato do atestado apresentado pela recorrida não apresentar quaisquer informações sobre os quantitativos dos serviços – **quantos pontos/centrais foram ou são por ela monitorados** – enseja a sua inabilitação, por não atendimento do item 6.5.1 do Edital, haja vista, que deve prevalecer o princípio da VINCULAÇÃO AO EDITAL. Veja-se:





"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Evidenciando a prova documental acostada aos autos o desatendimento ao item 3.A do Anexo I do Edital, insuficientes as genéricas declarações anexadas pela recorrente, a efeitos de comprovação da qualificação técnica reclamada pelo instrumento convocatório, a par de ausente indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto licitado, não há cogitar de ilegalidade no ato da autoridade apontada como coatora, que atentou ao princípio da vinculação ao edital. (Apelação Cível N° 70060054079, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/06/2014)

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN:

"Por certo, a Administração não pode se valer, na análise do preenchimento dos requisitos para a habilitação do futuro contratante, de juízos subjetivos, de ilações, de presunções, não pode basear a sua decisão em deduções, na retirada de conclusões fundadas em alegadas informações implícitas. Trata-se de uma atividade vinculada, na qual não há margem para juízos subjetivos ou apreciações discricionárias. A Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008)

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso da recorrente** para <u>reconsiderar a decisão que declarou habilitada a empresa L A PIMENTEL – ME junto ao Pregão Presencial nº 010/18, **declarando-a inabilitada**. Por conseguinte, julgo, nesse peculiar, improcedentes as contrarrazões apresentadas. Após a ratificação desta decisão pela autoridade superior, promova-se a convocação dos licitantes para continuidade do pregão, conforme os itens 8.8.4 e 8.8.5 do Edital.</u>

DOS ENCAMINHAMENTOS E DELIBERAÇÕES FINAIS

Por oportuno, é submetido o presente procedimento licitatório ao Senhor Secretário Municipal de Educação, de acordo com o disposto no § 4° do art. 109 da Lei nº 8.666/93, para análise e julgamento do recurso interposto, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "DE ACORDO", ou querendo, prolatar opinião própria.

É como decidimos.

Gurupi/TO, aos 13 dias de abril de 2018.

Ynara Dourado Cabral Pregoeira Oficial/Decreto nº 291/2018



DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

PARECER: Nº 835/2012 - DELP/CGCSP REF. PROC.: N° 08105.000427/2012-93

INTERESSADO: ABESE

ASSUNTO: Análise do inciso I do art. 2º da Lei nº 7.102/83 em face do segmento de

monitoramento de segurança eletrônica.

Cuida o presente expediente de consulta formulada pela ABESE acerca do conteúdo do inciso I do art. 2º da Lei nº 7.102/83, sob o enfoque do segmento econômico por ela representado. A ABESE inicia sua manifestação tecendo considerações sobre a definição que a Comissão Nacional de Classificação fez de sua atividade no CNAE nº 802, afirmando que em razão dessa classificação equivocada o segmento de vigilância patrimonial impugnou a existência de sindicatos do ramo específico da segurança eletrônica. Aproveitando tal ensejo e sustentando necessidade de definição clara acerca de alguns pontos de seu interesse, a consulente realiza os seguintes questionamentos:

- a) "este tipo de empresa, monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, acima descrita, está no escopo da Lei nº 7.102/83 e suas atualizações, ou mesmo em alguma portaria da Polícia Federal?
- b) Empresa de segurança privada, sob a égide da Lei 7.102/83 e configurada no CNAE 801, pode exercer na sua plenitude as atividades de uma empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, tendo como atividade principal este CNAE?
- c) O conteúdo do inciso I do art. 2º da Lei nº 7.102/83 deve ser entendido como um conjunto de atividades empresarial ou apenas um serviço acessório da vigilância patrimonial ao exercer sua atividade principal?"

Cumpre registrar inicialmente que a Polícia Federal não deve tecer considerações sobre a classificação efetuada pelo CONCLA/CNAE/IBGE, por desconhecer detalhes acerca dos procedimentos, métodos e conclusões dos trabalhos

MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA

DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

realizados pela referida Comissão, especialmente considerando que não é órgão de fiscalização das empresas que realizam exclusivamente segurança eletrônica.

De fato, em relação ao item "a" da consulta efetuada, esta CGCSP tem consignado não deter atribuição para autorizar, fiscalizar ou controlar empresas que realizem somente o monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, por falta de amparo legal, eis que referida atividade não consta expressamente no rol de atividades previstas no art. 10 da Lei nº 7.102/83. A propósito (grifou-se):

Art. 10. **São considerados como segurança privada** as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: <u>(Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)</u>

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

- § 1° Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei n° 8.863, de 1994)
- § 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)
- § 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

No entanto, e já observando o item "b" da presente consulta, esta CGCSP tem entendido reiteradamente (Parecer nº 33/01-ASS/GAB/DCSP/DPF, Ofício 1268/08-DELP/CGCSP, Ofício nº 2269/08 - DELP/CGCSP, Despacho 2902/04-

MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA

DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

DELP/CGCSP, Despacho 172/00, 33/09-DELP/CGCSP, 646/10-DELP/CGCSP, Despacho 654/11-DELP/CGCSP) que as empresas de segurança privada podem também prestar serviços de vigilância eletrônica, sendo vedado, contudo, a venda, aluguel, ou qualquer outra forma de comercialização autônoma de material e equipamentos de segurança, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente. Tal entendimento se dá sob a consideração de que a Lei nº 7.102/83 não veda a utilização de tecnologias para a realização da vigilância patrimonial (art. 10, inciso I) e, desse modo, a utilização do monitoramento eletrônico constitui um instrumento plenamente relacionado à vigilância patrimonial (considerado como "plus" correlato às suas atividades principais – MSG nº 94/09-DELP/CGCSP)

Por fim, no que se refere ao item "c" do expediente, necessário considerar que o disposto no inciso I, art. 2º, da Lei nº 7.102/83 constitui mandamento direcionado aos estabelecimentos financeiros, que possuem a faculdade (o item é opcional) de possuir sistema de segurança com "equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes". Como visto, a CGCSP entende ser possível que tais atividades sejam prestadas por empresas de segurança privada (vedada a comercialização autônoma do material ou equipamentos) não havendo impedimento, no entanto, para que tais serviços sejam prestados por empresa de segurança eletrônica. Não se trata, com efeito, de atividade exclusiva a ser prestada por vigilante, conforme registrado no Ofício nº 33/09-DELP/CGCSP: "(...) segundo o entendimento da CGCSP, a atividade de monitoramento, assim entendida aquela atividade interna, de acompanhamento remoto dos sinais emitidos por câmeras e demais equipamentos eletrônicos instalados nos locais onde a empresa possui contrato, não é atividade exclusiva da função de vigilante."

Atente-se que a legislação exige, contudo, que empresa de segurança privada, e somente ela, faça o monitoramento do sinal de **alarmes** oriundos dos estabelecimentos financeiros, visto que o *caput* do art. 2º da Lei nº 7.102/83 estabelece que o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros deve possuir "alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo".

MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA

DIVISÃO DE ESTUDO LEGISLAÇÃO E PARECERES

Ou seja, sendo o sinal direcionado a local diverso de outro estabelecimento financeiro da mesma instituição ou órgão policial, deve sê-lo obrigatoriamente direcionado à empresa de vigilância. Nesse sentido, a MSG nº 143/09-DELP/CGCSP consigna que "o monitoramento remoto de alarme do sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.102/83, deve ser efetivada por empresa de segurança especializada, devidamente autorizada pela PF".

Sendo o que cumpria informar, encaminhe-se o expediente à consideração superior do Coordenador-Geral.

Brasília/DF,\11/de abril de 2012.

GUILHERME VARGAS DA COSTA

Chefe da DELP/CGSP

1ª Classe - Mat. 9525

DESPACHO

I - De acordo:

II - Dê-se ciência ao interessado.

III - Publique-se a manifestação no site da intranet da CGCSP e internet do DPF.

Brasília/DF, 16 de abril de 2012.

CLYTON-EUSTAQUIO XAVIER

Delegado de Polícia Federal Coordenador-Geral Classe Especial - Mat. 8155



ESTADO DO TOCANTINS Município de Gurupi PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



ACOLHO, **APROVO** E **RATIFICO** 0 **JULGAMENTO ACERCA** DO **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA** EMPRESA NEWTEC CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI-ME, NOS AUTOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018-SRP, PELA REGOEIRA, CONFORME OS EXPOSTOS. **PROCESSO FUNDAMENTOS** ADMINISTRATIVO Nº 0210/2018.

Por consequência, determino que seja dada imediata ciência aos interessados, com a ultimação dos atos necessários à retomada do certame, conforme a decisão da pregoeira.

Gurupi -TO, 13/04/2018

Eurípedes Fernandes Cunha Secretário Municipal de Educação Órgão Gerenciador/Decreto nº 0885/2016